



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
Nº 01 / 186 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

/ 2013

01 - PL
01- 00186/2013

Denomina Av. Manoel Pereira de Barros
o logradouro conhecido por Av. Circular,
situado no Distrito Raposo Tavares, no
Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Art. 1º Fica denominada Av. Manoel Pereira de Barros o logradouro conhecido por Av. Circular, situado no Distrito Raposo Tavares, no Município de São Paulo.

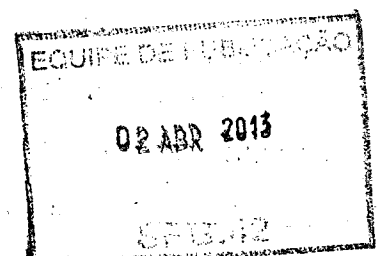
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões,


Toninho Paiva

Vereador



CEP - SEP-22 - 02/04/2013 - 17:30 - 00377 - 1/1

Ministério da Justiça
Secretaria de Segurança Pública
Departamento de Polícia Federal
Brasília, 10 de maio de 2013

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 5 e folha de informação
sob nº 6, 3, 4, 13

Ass:

Adelina Ciccone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-186 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Esta propositura tem como objetivo **homenagear o Sr. Manoel Pereira de Barros**, nascido na cidade de Seabra – Bahia.

Em 1954 chegou a São Paulo em busca de melhores condições e o baiano sonhador perseverante foi trabalhar no Distrito de Engenheiro Marsilac, no extremo Sul da cidade. Casou-se, teve filhos e netos.

Em 1957 comprou um pequeno lote na Estrada Ponte Alta, no bairro do Embura.

Nesse período Manoel trabalhou na roça, na produção de carvão vegetal, abrindo ruas e estradas de forma bem primitiva e braçal. Usava carroça movida a tração animal que o conduzia até o Distrito de Parelheiros.

Este homem preocupado com os moradores, também realizou benfeitorias na rua onde morava. Comprou uma pequena parte de uma propriedade somente para que essa rua continuasse servindo de acesso aos moradores vizinhos.

Em meados de 1980, metade das residências existentes do lado direito da Av. Circular não tinha energia elétrica. Após muita luta e perseverança, Sr. Manoel conseguiu que a Eletropaulo trouxesse esse benefício para a comunidade.

Sr. Manoel foi um dos que mais preservou sua propriedade em defesa do meio ambiente, evitando o desmatamento, invasões, predação de animal silvestre entre outros.

Infelizmente em 2001 veio a falecer, deixando uma lacuna impreenchível na vida de todos os amigos e familiares. O bairro perdeu um homem guerreiro e grande representante da região.

Conto com meus nobres para na aprovação desta propositura para homenagear este homem que foi um exemplo de dedicação a sua comunidade.

Toninho Paiva

Vereador



EDEN ORG. ADM. DO SERVICO FUNERARIO
Rua Boa Vista, 900 - Embu Guacu / SP
Fone 4661-5152 / 4661-4083

Folha nº 03 do proc.
Nº 024-06-500-000-13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Data 07/10/2001
DECLARACAO DE OBITO
[Via Cartorio]
Nº 100.405
183921

Nome : MANOEL PEREIRA DE BARROS

Sexo: MAS Cor: BRANCA Nascim: 03/11/1922 Idade: 78 anos.
Natural: SAO PAULO Profissao: VIGILANTE
Residencia: RUA CHIOMATSU OTANI Nº 03. Estado: SP
Bairro: FLORIDA 1 Cidade: EMBU GUACU
RG: CPF: Bens: Nao Testamento: Nao
Eleitor: Nao Tit. Numero: Zona:
Cidade: Reservista: Nao
Ident: INSS: Nao
Numero do Benef:

Conjuge
Est. Civil: CASADO Conjuge:
Data Casamento: / / Cartorio:
Livro: Folha: Numero:
Filiacao

Pai: JOSE PEREIRA SANTOS Est. Civil: IGNOR.
Natural: Profissao:
Mae: JUSTINA PEREIRA DE BARROS Est. Civil: IGNOR.
Natural: Profissao:
Endereco: Estado:
Cidade:

Dados do Obito
Falecimento: 07/10/2001 Hora: : Local: UNIDADE MISTA SAUDE

Cidade: EMBU GUACU Estado: SP
Sepultamento: 08/10/2001 Hora: 13:00 Local: CAMINHO DA PAZ
Cidade: EMBU GUACU Estado: SP
Medico: ARMANDO DE M. FERRAZ JR. CRM: 40704
Causa: INSUF. MULTIPLOS ORGAOS E SISTEMAS
ESCARAS INFECTADAS / AVC/
SENILIDADE / HAS/

Filhos

Observacao

Valor: R\$ 0.00 Agencia:
Cartorio: Endereco:
Declarante: Doc:
Profissao: Grau: Fone:
Endereco: Cidade:

Atendente
Preenchimento: LUIZ CARNEIRO JUNIOR Lcto: 270

Reli a presente declaracao e estamos de acordo com os dados nela inseridos, responsabilizo-me por futuras contestacoes.
A presente declaracao e valida para fins de sepultamento e remocao de corpos, inclusive para alem dos limites do municipio, nos termo da portaria N 07/92 baixada pela CORREGEDORIA PERMANENTE.

Assinatura do Funcionario

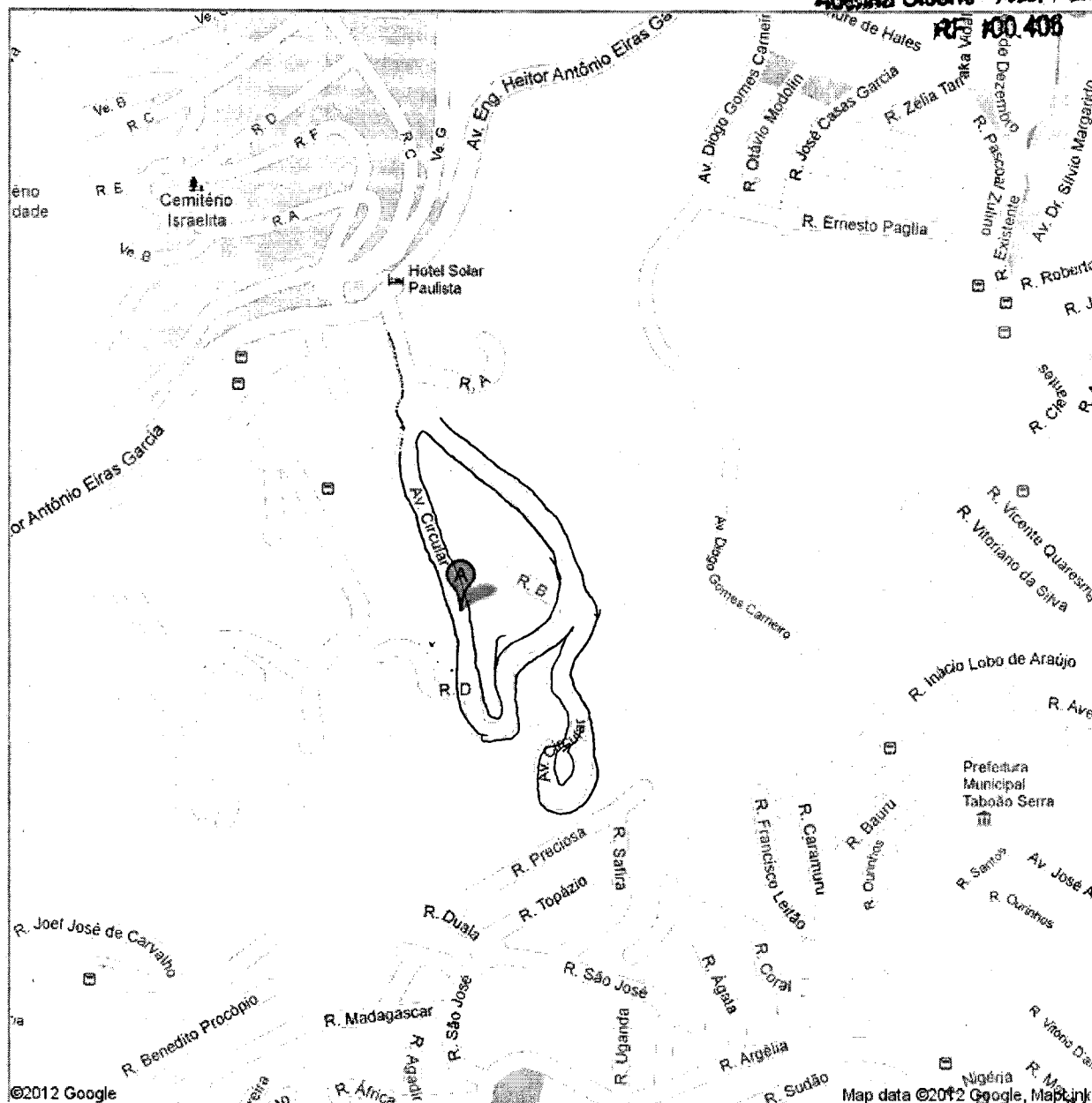
Assinatura do Declarante

Google

Endereço Av. Circular - Raposo Tavares
São Paulo

Folha nº 04 do proc.
Nº 01.186 de 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar



Google

Folha nº 05 do proc.
Nº 01 136 de 13

Para ver todos os detalhes exibidos na tela,
use o link Imprimir ao lado do mapa.

Adalina Cicone - Ass. Parlamentar



2000-15

400 3700

100



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº01 - 186..... de 20.....13....., 3 / 4 / 13 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

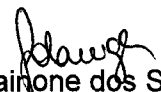
LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 02 ABR 2013 <u>COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;</u> <u>PRÁTICA JURÍDICA, METODOLÓGICA E AMBIENTAL;</u> <u>PROTEÇÃO, CULTURA E ESPORTES;</u> <u>EDUCAÇÃO E COMERCIO.</u>  PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

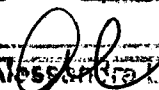
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03/4/13


Solange Raimone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM	04/04/13 às 13:30 hs
POR	Zis
SAÍDA	10/04/13 às 12 h ASS: 

Seguem juntado(s) o(s) do unânime(s), de
fls. 07 / 08 . S.P. 10 / 04 / 13


Alexandre Leão
Técnico Administrativo
RF 11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 04
Proc. N° 01-0186/13
Alexandra Labaki
RF. 11.136

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0186/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10 e 15.254/10;

-Lei Municipal nº 14.982, de 17 de setembro de 2009, que denomina Avenida Miguel Catarino o logradouro denominado conhecido como Avenida Circular, com início na Rua Particular e término aproximadamente cem metros além de seu início, Distrito da Penha, Subprefeitura da Penha, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros (nome – Manoel Pereira de Barros: logradouro não encontrado).

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))

Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificadas deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificadas poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Base de dados : legis

Pesquisa : 14982

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.982 17/09/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Denomina Avenida Miguel Catarino o logradouro inominado conhecido como Avenida Circular, com início na Rua Particular e término aproximadamente cem metros além de seu início, Distrito da Penha, Subprefeitura da Penha, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 515/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

[[Back](#)]

LEI Nº 14.982, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 515/08, do Vereador Toninho Paiva - PR)

Denomina Avenida Miguel Catarino o logradouro inominado conhecido como Avenida Circular, com início na Rua Particular e término aproximadamente cem metros além de seu início, Distrito da Penha, Subprefeitura da Penha, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Avenida Miguel Catarino o logradouro inominado conhecido como Avenida Circular, código CADLOG 04.969-7, com início na Rua Particular (68.770-7) e término aproximadamente cem metros além de seu início (Setor 62 - Quadras 178 e 205), Distrito da Penha, Subprefeitura da Penha.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

- I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
- VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
- IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
- X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(ais);
- VII - quadras fiscais lindas aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha 18
Proc. Nº 01-08615
Alessandra de Moraes
RF. 11.136

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécies da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha 16
Proc. Nº 01-0886113
Alessandra Katsuki
RF. 11.136

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 – DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança – DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças – SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha 20
Proc. Nº 01-018613
Alessandra L. S. Siqueira
Rt. 11.136

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplantados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplantada se inserir.

Art. 26. O emplantamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplantamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Folha 01
Proc. Nº 01-0066119
Alessandra Schiavari
RF. 11.136

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplantamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no Inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSF expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplantamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 02
Proc. Nº 01-018613
Assessoria
11/03/08

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Folha 03
Proc. Nº 01-0186113
Alisson
RF. 11.136

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Alessandro Kelski
RF. 11.135

TIPO:

TITULO:

NOME: MANOEL PEREIRA DE BARROS

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO

MODULO CHAVE

1 HELP 3 RET

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDEREÇO / LOGRADOURO - ISS

Folha 025/04/13
Proc. N° 01208013
Alessandro Librali
RE. 11.136

TIPO:

TITULO:

NOME: MANUEL PEREIRA DE BARROS

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
1 HELP 3 RET

PMSP
AAH02M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
IDENTIFICACAO DO LOGRADOURO

Folha 07 5/04/13
Proc. N° 01 - 02553129
Alessandra Lubski
RF. 11.135

Logradouro : 38001 - 6 / AV CIRCULAR
CEP : 04893 - 080 Logradouro ATIVO

Den. emplacamento : CIRCULAR
Ponto inicial : 03800 - 0 / AV SABARA
Ar : PARELHEIROS
Setor/Quadra : 286 - 001
Distrito : PARELHEIROS
Distrito 02 :
Distrito 03 :

M.O.C. : - M.S.F.: 02B

Zoneamento :

Lei de Zoneamento:

Situacao da Denominacao	: CONHECIDO	Quantidades	Quadras :	3
Situacao do Leito	Fisica : EXISTENTE		Lotes :	60
	Legal : REGULAR			

MODULO CHAVE CODLOG: 38001 - 6
3 RET

PMSP
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
LEGISLACOES DO LOGRADOURO

Folha 08 5/04/13
Proc. N° 01-0288-113
PAG 1
Alessandra A. Oaki
Data Obs: 11.135 Origem
Consolid.

Logradouro : AV
Qualificacao
Legislacao de leite

CIRCULAR
Num. Tipo

Data

Legislacao de denominacao

MODULO

CHAVE
3 RET 5 INIC

CODLOG 38001 - 6
8 +PAG

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 14/04/13 às 18h
RF
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Conte Lopes

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 15/04/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - PREFEITURA DE SÃO PAULO

Em 15/04/13 às 18:55h

POR: Isv

SAÍDA 16/04/13 AS: 16h ASS: Al

Segue	☒	juntado	☒	, nesta data
Documento	☒	e papel de informação		
Rubricado	☒	sob folha	☒	no 230
Em	12/07/13			

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 29 do proc.
nº 01-186 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11836

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0186/13 de autoria do nobre vereador Toninho Paiva:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

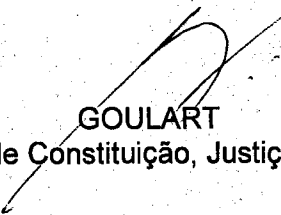
4º - A denominação proposta (Avenida Manoel Pereira de Barros) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Avenida) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

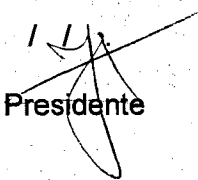
Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0183/13 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como dos mapas e fotos constantes da fls. 04.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO


Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30 do proc.
nº 01-186 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11836

São Paulo, 22 de abril de 2013.

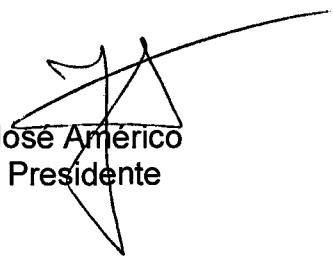
36 - OF-SGP12
36- 00108/2013

Senhor Prefeito,

CÓPIA

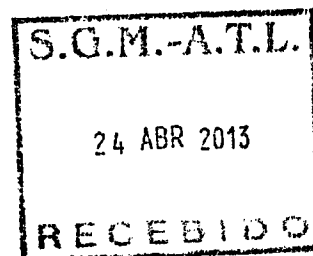
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informação sobre o Projeto de Lei nº 186/2013, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que "Denomina Av. Manoel Pereira de Barros o Logradouro conhecido por Av. Circular, situado no Distrito Raposo Tavares, no Município de São Paulo.", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão e fl. 04 do presente processo.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 25 de *junho* de 2013

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 168/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0108/2013

Folha nº *3* do proc.
nº *01-166* de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RP 11336

15 - DOCREC
15-00360/2013

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações e os esclarecimentos prestados pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 186/13, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que denomina Av. Manoel Pereira de Barros o logradouro conhecido por Av. Circular, situado no Distrito Raposo Tavares.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de:

Justiça

20, 06, 13.

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Ensino - SGP

Substituto.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Folha nº 32 do proc.
nº 01-186 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RE 11336

do 113

nº 10524570

folha de informação nº 06
em 19/04/2013 (a) *Leite*

Leite
Lúcia Cláudia A. Mendes
SEHAB - CASE

S.G.M. - A.T.L.

Sr(a) Assessor(a) Chefe

CÓPIA

INFORMAÇÕES SOBRE O P.L. 186/ 2.013 MEMO A.T.L.: 170 / 2.013 VEREADOR: ANTONIO DE PAIVA M. FILHO

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: N/C

Folha nº 16 do Proc
nº 2013-0.120.429-0
Dantúbia Rodrigues dos Santos
P. SUMATI
19/04/2013

B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

NOME ATUAL: AV CIRCULAR

CODLOG: -

DENOMINAÇÃO OFICIAL: NÃO

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

NOME PROPOSTO: AV MANOEL PEREIRA DE BARROS

HOMONÍMIA: NÃO

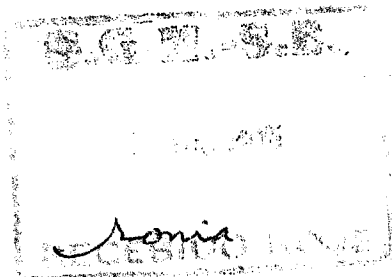
LOGR. CODLOG: -

D) DADOS TÉCNICOS:

INSUFICIENTES

E) OBSERVAÇÃO:

TRATA-SE DE LOGRADOURO NÃO OFICIAL. SOLICITAMOS CONSULTAR PARSOLO 4.



19/04/2013
ARQª URBTELIANA BECCATO MELLONE
DIRETORA DE DIVISÃO TÉCNICA
CASE - 4 / SEHAB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DEPARTAMENTO DE PARCELAMENTO DO SOLO - PARSOLO

Folha nº 33 do proc.
de 20 13
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 1/336

Do Processo 2013-0.120.429-0

em 04/06/2013

Folha nº 31
a) *[assinatura]*

PARSOLO - 42

Sr. Chefe de Seção Técnica

CÓPIA

Arq. LUCILA DE A. S. MAGALHÃES
Esp. Desenv. Urbano
PARSOLO 4

Trata o presente de Projeto de Lei de autoria do Vereador Toninho Paiva que denomina Av. Manoel Pereira de Barros o logradouro conhecido por Av. Circular, situado no Distrito Raposo Tavares.

DIMAP-3, a folha 15, informa que o local encontra-se fora do limite da área de expansão urbana do decreto 48.030/06, portanto encontra-se em zona rural do município de São Paulo.

CASE-4, a folha 16, informa que a via não é oficial.

Constatamos que há no local um conjunto CDHU, conforme se verifica as fls. 27, 28 e "print" anexo, mas não temos registro deste CDHU em nossos cadastros.

A vista do exíguo prazo para devolução, não será possível proceder com a pesquisa para o local, portanto proponho que o presente seja devolvido à SGM/ATL, sugerindo a consulta à RESOLO quanto à existência de processo tratando da regularização do conjunto, ouvindo-se eventualmente CDHU.

São Paulo, 04/06/2013.

[assinatura]
Arq. Lucila de Almeida S. Magalhães
Esp. Desenvolvimento Urbano
PARSOLO-4

LASM/lasm

PARSOLO - 4

Sr. Diretor de Divisão

Com os esclarecimentos a cota retro que adotamos, solicito prosseguir conforme proposto.

São Paulo, 04/06/2013.

[assinatura]
Eng. Fabio Pedro Baer
Chefe de Seção Técnica
PARSOLO-42

FPB/lasm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 34 do proc.
nº 01-186 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Do Processo nº 2013 0.120.429-0

em

Folha nº 32

Marlene Lima da Silva
Chefe de Seção II
Paralelo-4

PARSOLO-G
Sra.Diretora:

CÓPIA

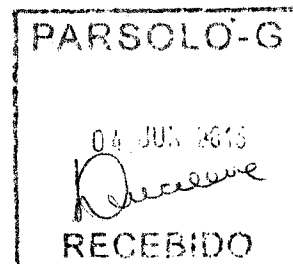
Devido ao exíguo prazo de entrega, solicitamos o retorno do presente a SGM/ATL com o informado em cota retro pela Arqtª. Lucila Magalhães, que seguimos, propondo consulta a RESOLO e eventualmente a CDHU sobre a situação técnica e registrária do Conjunto no qual a via objeto do Projeto de Lei nº 186/13 se encontra; com essas informações poderemos dar prosseguimento na análise do solicitado em folhas 18.

Salientamos que consta novo prazo estabelecido para retorno do presente a SGM/ATL, estipulado agora para o dia 06/06/2013, conforme contato telefônico com aquela Assessoria.

S.P 04/06/2013

Arq. Yuri Valério de Sousa
Diretor de Divisão Técnica
PARSOLO - 4

YVS/yvs





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - SEHAB
DEPARTAMENTO DE PARCELAMENTO DO SOLO E INTERVENÇÕES
URBANAS - PARSOLO

Folha nº 25 do proc.
nº 01-186 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11236

CÓPIA

Fls. de informação nº. 33

Do Processo nº 2013-0.120.429-0 em 05/06/2013

(a) 
Amílcar M.R. da Silva
Encarregado de Setor i:
PARSOLO G

INTERESSADO:

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 186/13 – Denominação de Logradouro.

SGM/ATL

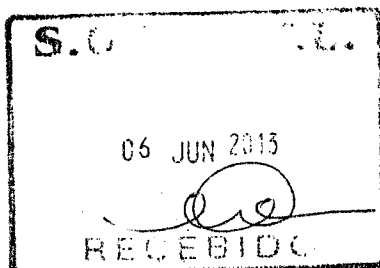
Sra. Assessora Especial

Informação: nº 624/P-G/2013

Permitimo-nos restituir o presente para conhecimento e prosseguimento, com as informações de PARSOLO-4 as fls. 31 e 32, em atenção à solicitação de fls. 18.

São Paulo, 05 de Junho de 2013.


MARLENE FERNANDES DA SILVA MIAMOTO
Diretora de Departamento Técnico
PARSOLO-G




CV/lms



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

Folha nº 20 do proc.
nº 01-186 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Folha de informação n.º

d.o. processo n.º 2013-0.120.429-0 em 17/06/13 (a)

RESOLO-3

Sr. Assessor Técnico:

Cleide Ribas dos Santos
A.S.P.P.
RESOLO-3

CÓPIA

Informamos que para a Av. Circular, citada na inicial e destacada nos mapas de fls. 07 e 10 (por exemplo), consta em nosso cadastro o processo adm. n.º 2012*0.043.259-9 referente ao um pedido de regularização do Conjunto Habitacional Butantã - D, solicitado pela Cia. de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU. Segue na fl. 35, cópia parcial do nosso mapeamento.

Segundo nossos assentamentos, este loteamento não está regularizado perante a PMSP, ou seja, não consta Auto de Regularização e nem planta regularizada.

Esclarecemos que o referido pa. está tramitando na Secretaria da Cultura (SMS/DPH-22), conforme consta na cópia da tela juntada a fl. 36 e face o exíguo prazo para devolução desse expediente (18/06/2013), não foi possível obter mais detalhes em que pé está a análise do processo mencionado.

Com o exposto, encaminhamos o presente para prosseguimento.

17/06/2013.


Eng.º ROBERTO CARRAZZA
Esp. Desenv. Urbano
RESOLO-3

SGM/ATL

Sr. Assessora

Restituímos o presente
com as informações da cota
supra, em atenção ao solicitado
à fl-84.


João Justiniano dos Santos
Assessor Técnico
RESOLO-3
18 JUN 2013
RECEBIDO HOJE

RECEBIMOS NA FRONTEIRA DE SÃO PAULO
SELO DE RECEBIMENTO
EM 12/7/13 15h
POR Al

SAÍDA: 29/07 ÀS 16:27h
ASS: Ma yose

RECEBIMOS NA FRONTEIRA DE SÃO PAULO
SELO DE RECEBIMENTO
EM 31/07/13 15:15
POR Isa

SAÍDA: 07/08 ÀS 14:43h
ASS: Ma yose

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 37 Em 21/08/13

André Marcon [Assinatura]
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01430/2013

pl0186-3

Folha n° 37 do proc.
n° 01-186 de 20 13

André Marcondes
RE 11264

**PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0186/13**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa denominar Avenida Manoel Pereira de Barros, o logradouro conhecido por Avenida Circular, situada no Distrito Raposo Tavares.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I da Lei Orgânica do Município, segundo os quais cabe ao Município legislar sobre assuntos de predominante interesse local, e especificamente no art. 13, XXI, da Lei Orgânica, que prevê a possibilidade por lei de denominar vias e logradouros públicos.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/08/13

ANTONIO GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 08 / 13

Pág. 01 Col. 1

Conferido _____

~~João Carlos Dill's Chaves~~
~~Técnico Administrativo~~
~~11333~~

A duze Comissões de Urb.

23/08/13

~~João Carlos Dill's Chaves~~
~~Técnico Administrativo~~
~~11333~~

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 27/08/13 às 14:00

Leonardo Amara Pedrazzoli

RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Dalton Silvano

Sala de _____

29.8.2013

Presença

O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º.

Art. 53 do R.E.

Visto _____ nesta data documento(s)
e pelo do intimação rubricado _____ sob (folha(s))
nº 38/41 Em 24/08/14
Aparecido Ferreira

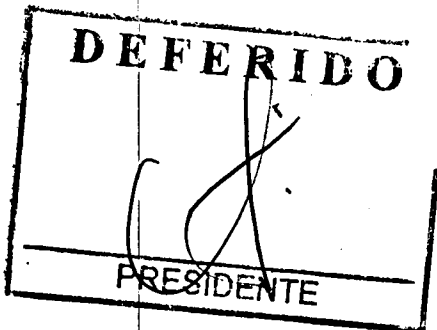


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 38

Processo nº

Aparecido Pereira
RF. 101.375 - SGP-12

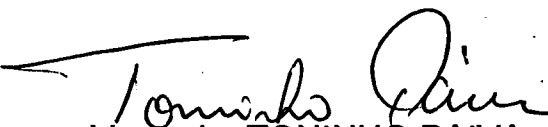


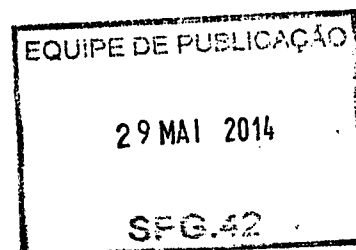
REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00839/2014

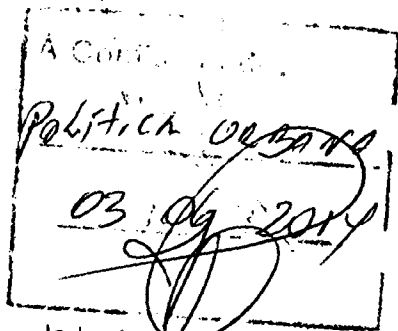
Requeiro, na forma regimental, que seja apresentado pela douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente substitutivo ao Projeto de Lei nº 186/2013, de minha autoria, contendo a correta especificação da Avenida Circular, que se situa no Distrito de Marsilac, Subprefeitura de Parelheiros, conforme mapa e croqui anexos.

Sala da Sessões,

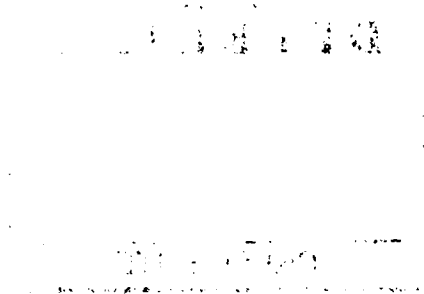

Vereador TONINHO PAIVA



DISP - SGP.22 - 27/05/2014 - 14:03 - 007226 - 1/1



Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 186/2013.

Denomina Av. Manoel Pereira de Barros o logradouro conhecido por AV. Circular, situado no Distrito de Marsilac, Subprefeitura de Parelheiros, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Av. Manoel Pereira de Barros o logradouro conhecido por Av. Circular, situado no Distrito de Marsilac, Subprefeitura de Parelheiros, no Município de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



Folha nº 40
01-186739
01-11044
Município de São Paulo
parecido com a
10/04/15
SCP-12

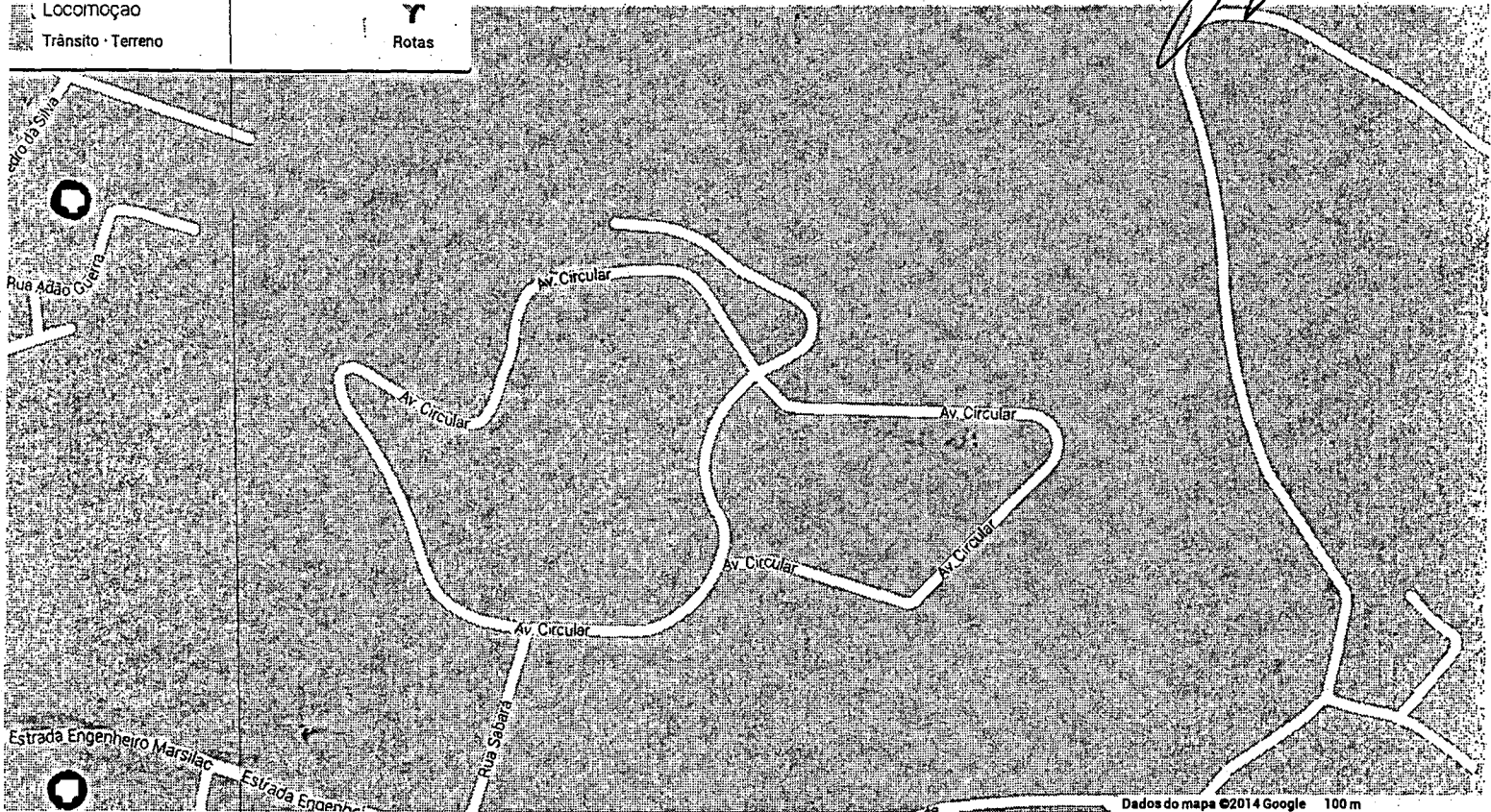
Folha nº 41
Processo nº 01-186/13
Aparecida Ferreira
RF. 101.075 - SCP-12

SEM EFEITO

Folha nº 41 do
Processo nº 01-186/13
Aparecida Ferreira
RF. 101.075 - SCP-12

Locomoção
Trânsito - Terreno

Rotas



Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 42/44 Em 04/10/14
Aparecida Correia
CE 104.675-500-10

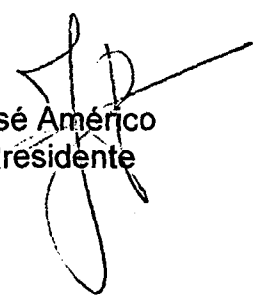
São Paulo, 02 de Outubro de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00384/2014

Senhor Prefeito,

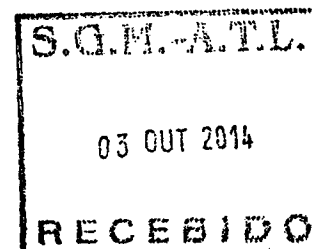
CÓPIA

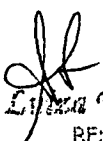
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 186/2013 de autoria do Vereador Toninho Paiva, que "DENOMINA AV. MANOEL PEREIRA DE BARROS O LOGRADOURO CONHECIDO POR AV. CIRCULAR, SITUADO NO DISTRITO RAPOSO TAVARES, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO". Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Lúcia Vares Torres Ferreira
RF: 586.083-1-01



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42 do

Processo nº 01-186/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.078-86P-12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex.^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do **Projeto de Lei nº 186/13**, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que denomina como Av. Manoel Pereira de Barros o logradouro conhecido por Av. Circular, **Distrito de Marsilac, Subprefeitura de Parelheiros**.

Cabe esclarecer que já foi realizada consulta sobre este projeto, contudo, em virtude de solicitação do autor para que se altere o local a ser denominado, faz-se necessário uma nova consulta para saber se o logradouro mencionado no substitutivo sugerido pelo autor:

1. É bem público?
2. É oficial?
3. Possui CADLOG?
4. Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?
5. A denominação proposta (Av. Manoel pereira de Barros) constitui homonímia?
6. A descrição e a localização da via estão corretas e são suficientes para sua identificação?
7. A classificação quanto ao tipo (Avenida) está correta?



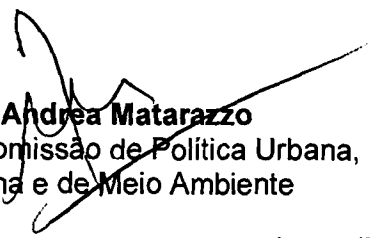
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 43 do

Processo nº 01-186/13

Aparecido Faria
RF. 101.075 - SLP-12

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão. Saliento, ainda, a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como do substitutivo sugerido pelo autor, foto e mapa, fls. 39 a 41.


Vereador Andrea Matarazzo
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e de Meio Ambiente

____/____/2014

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno


Vereador José Américo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Segue m juntado S resto da(s) documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
nº 44 A 48

Em 30/10/14



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de outubro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 466/14-C

Ref.: OF.SGP-12 nº 0384/2014

Folha nº 44 de

Processo nº 01-186/13

Gabriel S.M. Ribello

RF. 11.317 - SGP-12

Senhor Presidente

DOCREC

828/2014

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência cópia das informações e esclarecimentos prestados pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 186/13, na forma do substitutivo de autoria do Vereador Toninho Paiva, que denomina Av. Manoel Pereira de Barros o logradouro conhecido por Av. Circular, situado no Distrito de Marsilac, Subprefeitura de Parelheiros.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de:

Política Urbana

29 / 10 / 2014


Antonio Isoldi Caleari
Técnico Administrativo
RF 11.300

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

29 OUT. 2014

Secretário

RF

Inamar Alves de Sousa Jr. 
RF. 101.204 - SGP-12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha nº 45 do

Processo nº 0117186/13

Gabriel S. M. Ribeiro

Manoel Pereira de Barros (Avenida)

RF. 11.317-50112

Folha de Informação nº 5

Do Memº 0172/2013-ATL III

Em 15/04/2013 (a) Tânia Fortes Santa Clara

Tânia Fortes Santa Clara

RF. 697.900.9

Supervisão de Pesquisa e Difusão

AHSP / SMC

CÓPIA

Sr.ª Maria Sampaio Bonafé
Supervisor Técnico II

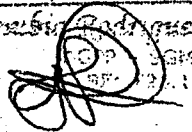
Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 0186/13 de autoria do vereador **Toninho Paiva** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, homenageando "**Manoel Pereira de Barros**".

A partir da verificação das informações apresentadas pelo proponente, contidas nos documentos juntados no expediente, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

O homenageado foi morador da região onde se encontra o logradouro em questão. Participou das lutas por melhorias das condições de vida dos moradores locais. Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimos.

Em 15/04/2013.


Maurício José Ribeiro
Coordenador
Denominação de Logradouros Públicos
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

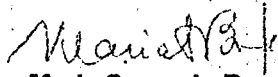
Folha nº 17 do Proc
nº 2013-0.120.429-0

Darci Rodrigues dos Santos
SGM/ATI
RF. 11.317-50112

SGM / ATL

Assessor Especial:

Com o parecer da Coordenação de Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 15/04/2013.


Maria Sampaio Bonafé
Supervisor Técnico II
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC



Folha nº 46 do
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Processo nº 01-186/13
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO Gabriel S. M. Ribeiro
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO RF. 11.317 - SGP-12
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE LOGRADOUROS

folha de informação nº 48

do processo nº 2013- 0.120.429 - 0 em 21/10/2014 (a)

Ana Maria Botelho
A.G.P.P.
INFO-2

Ref: memorando nº 0057/2013 - ATL III

Interessado: vereador Antonio Paiva - PL 0186/13.

Assunto: denominação de logradouro - nome proposto: Manoel Pereira de Barros.

INFO G

CÓPIA

Senhora Supervisora

De acordo com o substitutivo apresentado pelo Legislador em folhas 42 deste, o projeto de lei passa a propor denominação para logradouro conhecido como Avenida Circular situado na Subprefeitura de Parelheiros.

Assim, em atenção ao solicitado, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente em folhas 40 e 41 conforme segue:

Item 1 - é bem público.

Item 2 - é oficial.

Item 3 - o número de codlog é 38.001-6.

Item 4 - é bem público não denominado.

Item 5 - o nome proposto - Manoel Pereira de Barros não é homônimo.

Item 6 - não. Deverá constar: "Fica denominado Rua Manoel Pereira de Barros, codlog 38.001-6, o logradouro conhecido por Avenida Circular que começa e termina na rua conhecida por Sabará codlog 38.000-8 (setor 286 - quadras 1, 2 e 3), situado no Distrito de Marsilac, Subprefeitura de Parelheiros."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE LOGRADOUROS

Folha nº 47 do
Processo nº 01-186/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

folha de informação nº 49

do processo nº 2013-0.120.429-0 em 21/10/2014 (a)

Ana Maria Gomesini
AGPP
INFO-2

Item 7 - de acordo com a planta de parcelamento do solo AU 4010, a largura da via classifica o logradouro quanto ao tipo como "rua".

ARQTA URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
Supervisor Técnico II
INFO 2

21/10/2014

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha nº 48 do
Processo nº 01-186/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

Folha de informação nº 050

Do Processo nº 2013-0.120.429-0

em 23 / 10 / 2014

Cristina M. da Santana
A.G.F.P.
SELINFO-G

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 186/13 – Denominação de Logradouro

INFORMAÇÃO: 050/INFO-G/2014.

SGM/ATL

Sra Assessora Especial

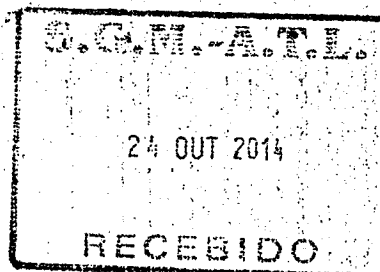
CÓPIA

Restituímos o presente para prosseguimento, com as informações de INFO-2 às fls. 48 e 49, em atenção à solicitação de fls. 46.

23 / 10 / 2014

[Signature]
Maria Lucia Salum D'Alessandro
Supervisora Geral da Informação
INFO-G/SEL

10:14 24/10/2014 028402 SGM PROTOCOLO



Segue 1 juntado 1 nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado 1 sob folha
n° 49 e 50

Em 11/02/15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 49 do

Processo nº 01-186/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

PAR

PARECER Nº 113/2015

**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 186/13.**

De autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, o presente projeto de lei *denomina Av. Manoel Pereira de Barros o logradouro conhecido por Av. Circular, situado no Distrito Raposo Tavares, no Município de São Paulo.*

Segundo o autor, a proposta tem como objetivo homenagear Manoel Pereira de Barros por suas obras e ações meritórias e relevantes.

Além da justificativa com breve biografia do homenageado, acompanha a proposta declaração de óbito e mapas com a indicação do local a ser denominado.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** solicitou informações ao Executivo. Com base nestas informações, manifestou-se pela **legalidade** deste projeto de lei.

Em 29 de maio de 2014, o autor protocolizou requerimento solicitando a aprovação de substitutivo ao projeto original (fls. 38 a 41). Determinando nova consulta ao Executivo. O Executivo informou, desta vez, que a proposta, nos termos do substitutivo proposto pelo autor, atende ao estabelecido pela legislação vigente. Sugerindo, no entanto, alteração na caracterização do logradouro (fl. 46).

A **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, por sua vez, considera a proposição adequada às normas urbanísticas, razão pela qual se posiciona **favoravelmente** ao projeto de lei, na forma do seguinte **substitutivo**, elaborado com o propósito de atender solicitação do autor, bem como para ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo.

SUBSTITUTIVO Nº

**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 186/13.**

Denomina Rua Manoel Pereira de Barros o logradouro conhecido por Avenida Circular, que começa e termina na Rua conhecida por Sabará, Distrito de Marsilac, Subprefeitura de Parelheiros, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Rua Manoel Pereira de Barros o logradouro conhecido por Avenida Circular (codlog 38.001-6), que começa e termina na Rua conhecida por Sabará



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº

80

Processo nº

01-186/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

(codlog 38.000-8), setor 286, quadras 1, 2 e 3, situada no Distrito de Marsilac, Subprefeitura de Parelheiros.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

11.02.15

ANDREA MATARAZZO
Presidente

DALTON SILVANO
Relator

NELO RODOLFO

JOSE POLICE NETO

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA

RELCOM
113/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 02 / 15

Pág. 85 Col. 3

Conferido [assinatura]

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de EDU

Em 1 / 1 / 1

Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 50 de 00

Processo nº 01-196/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

(codlog 38.000-8), setor 286, quadras 1, 2 e 3, situada no Distrito de Marsilac, Subprefeitura de Parelheiros.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

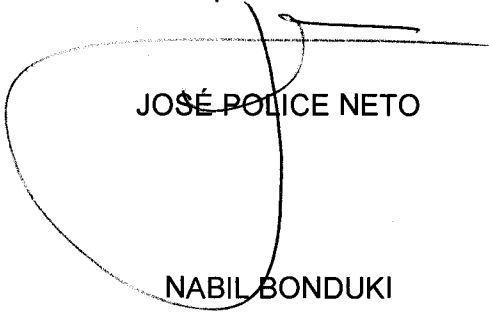
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

11.02.15


DALTON SILVANO
Relator

ANDREA MATARAZZO
Presidente


NELO RODOLFO


JOSÉ POLÍCE NETO


PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI


TONINHO PAIVA

RELCOM
113/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 02 / 15

Pág. 85 Col. 3

Conferido [assinatura]

Gabriel S. M. Ribeiro

Técnico Administrativo

RF. 11.317

À Comissão de EDU

Em 02 / 03 / 15

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 07/03/15 às 14h30m

RF

[assinatura]
Técnico Administrativo
RF 11335

Ao Vereador / À Vereadora

[assinatura]

Para m. d. c.

Sala de [] para o Esportes

Em 04 / 03 / 2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 89 do RI

[assinatura]
24 / 03 / 2015
51

PAR
843/2015

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 186/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, denomina Avenida Manoel Pereira de Barros o logradouro conhecido por Avenida Circular, situado no Distrito Raposo Tavares, no Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer **favorável com apresentação de substitutivo**, visando melhorar a caracterização do logradouro em questão.

Segundo a justificativa do autor, o homenageado foi um homem preocupado com a comunidade, realizou muitas benfeitorias, lutou em defesa do meio ambiente, evitando o desmatamento, invasões, predação de animais silvestre entre outros.

A Coordenação de Denominação de Logradouros Públicos pronuncia que diante das informações apresentadas, contidas nos documentos, a propositura em questão atende ao estabelecido pela Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

Quanto ao mérito da propositura que cabe a Comissão de Educação, Cultura e Esportes analisar, entende-se ser justa a homenagem, sendo, portanto, **favorável o parecer nos termos do substitutivo da CPMMA**.

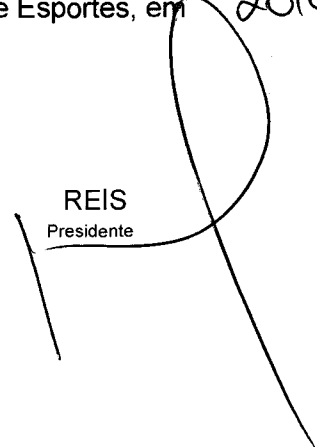
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

20/05/2015.


CLAUDINHO DE SOUZA
Relator

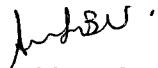

ELISEU GABRIEL


MARQUITO


REIS
Presidente


QUITO FORMIGA


SALOMAO PEREIRA


TONINHO VESPOLI

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 22/05/2015
Pág. 87 Col. 3
Conferido _____

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
TEÓFILO MOREIRA DO NASCIMENTO
RF 11336

A Comissão de Finanças e
Orçamento
Em 22/05/2015

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
TEÓFILO MOREIRA DO NASCIMENTO
RF 11336

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27/5/15 às _____

RF 11261

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Richardson

Para relatar:

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 01/06/15

Presidente

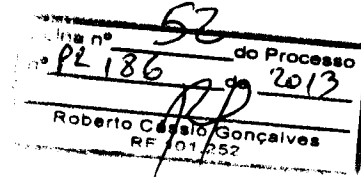
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do art. 66 do RL.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
52 e folha de informação
sob nº 22109/15

Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PAR

1583/2015

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 186/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa denominar Av. Manoel Pereira de Barros o logradouro conhecido por Av. Circular, situado no Distrito Marsilac, no Município de São Paulo.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se "favoravelmente ao projeto de lei, na forma de substitutivo, elaborado com o propósito de atender solicitação do autor, bem como para ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, ao substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

26/9/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Ricardo Nunes
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Abou Anni

RELCOM
1720/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 09 15

Pág. 78 Col. 02

Conferido

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

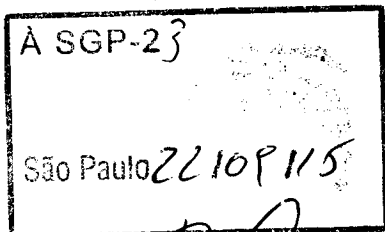
Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

22 1 09 15

Página(s) 78 Coluna(s) 2

Conferido por

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252



Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

53 55
26 06 11 15



PRESIDÊNCIA

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

Ofício SGP-23 nº 2546/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 07 de outubro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 186/13, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que denomina Rua Manoel Pereira de Barros o logradouro conhecido por Avenida Circular, que começa e termina na rua conhecida por Sabará, Distrito de Marsilac, Subprefeitura de Parelheiros, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/clsz.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 49/50 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 186/13)
(VEREADOR TONINHO PAIVA – PR)

Denomina Rua Manoel Pereira de Barros o logradouro conhecido por Avenida Circular, que começa e termina na rua conhecida por Sabará, Distrito de Marsilac, Subprefeitura de Parelheiros, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada Rua Manoel Pereira de Barros o logradouro conhecido por Avenida Circular (codlog 38.001-6), que começa e termina na rua conhecida por Sabará (codlog 38.000-8), Setor 286, Quadras 1, 2 e 3, situada no Distrito de Marsilac, Subprefeitura de Parelheiros.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de outubro de 2015.


ANTÔNIO DONATO
Presidente

ARS/clsz.

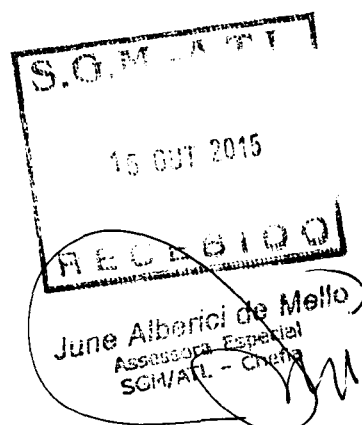


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-186^{SS} 13

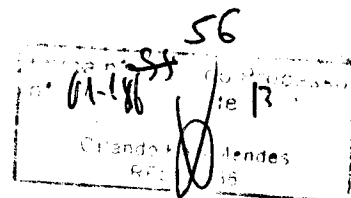
São Paulo, 15 de outubro de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 2546, de 07 de outubro de 2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 186/13, de autoria do Vereador Toninho Paiva (inciso I do art. 84 do R.I.).



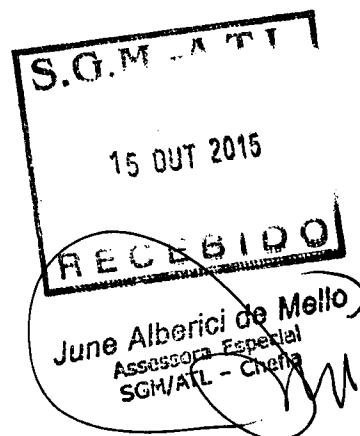


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 15 de outubro de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 2546, de 07 de outubro de 2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 186/13, de autoria do Vereador Toninho Paiva (inciso I do art. 84 do R.I.).





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 57

do processo nº 01-186 de 2013 ; 06/11/15 (a) Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 06/11/2015, pág. 01, col. 01, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.295, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015.

À SGP-33,
Senhor Supervisor.

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.
SGP-23, 06/11/2015.

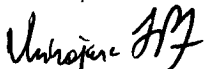

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

À SGP-3
Senhora Secretária,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e Ato 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha(s)	Ocorrência(s) detectada(s)
SGP.12	Após a folha 42	1. Reposicionar o documento de fls. 43 para a posição correta (2ª folha do documento de fls. 42). 2. Refazer a juntada que atualmente está na folha 43vº (deve ser feita na folha 44vº - Ofício 384/2014). 3. Corrigir a numeração das folhas, a partir da folha 44 (DOCREC 828/2014), observando o Manual de Processos 6.3, 6.4 e 6.5.

São Paulo, 27/11/2015.


Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

A
SGP.12
Senhor Supervisor,

Para as providências apontadas no formulário de regularização de processos em cota retro. Em seguida, encaminhar à Equipe de Arquivo Geral. Qualquer dúvida deverá ser dirimida com o Sr. Supervisor de SGP-33.

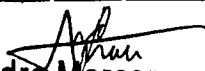
30/11/2015



ROSELI SOBRAL

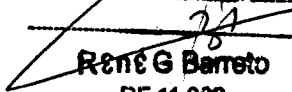
Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4233
Secretária de Documentação – SGP.3

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO
Com AS devidas Coações
São Paulo, 11/10/16



Andre Marcon
Supervisor de Equipe - SGP12
RF. 11.264

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 58 e folha de informação
sob n.º 11/10/16



René G Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 58 do

processo nº 186 de 2013,

11/01/2016.

(a)

René G Barreto
RF 11069

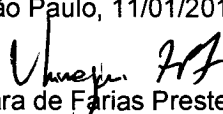
À SGP-3

Senhora Secretária,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e Ato 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folhas	Ocorrência(s) detectada(s)
Procuradoria	8v	Ausência de carimbo de juntada de folhas (de 9 a 28)

São Paulo, 11/01/2016.


Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

À

Procuradoria

Senhora Procuradora Chefe,

Para as providências apontadas no formulário de regularização de processos em cota supra. Em seguida, encaminhar **à Equipe de Supervisão de Arquivo Geral**. Qualquer dúvida deverá ser dirimida com o Sr. Supervisor de SGP-33.

12/01/2016


ROSELI SOBRAL

Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4233
Secretária de Documentação – SGP.3

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fis. 591 - 18/01/16

Técnico Administrativo
RF 11.136



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 59

do processo nº

01-186

de 20

13

18, 01, 2016

(a)

Alessandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.136

À SGP-33

Senhor Supervisor,

Adotadas as devidas providências, encaminhamos o presente processo.

São Paulo, 18 de janeiro de 2016.

ALESSANDRA LABAKI
Supervisora da Unidade de Expediente da Procuradoria
RF 11.136

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°.....e folha de informação
sob n°...60... 20, 01, 2016

Jose Sampaio
José Sampa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 60
do processo 01-186 de 2013 20/01/2016


José de Souza Batista
RF 11092

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 60 fls.
Arquivado em 20/01/2016
O Funcionário


José de Souza Batista
RF 11092